



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15758.000457/2010-19
ACÓRDÃO	1101-001.582 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PREDIAL COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR INFRAÇÕES. CARÁTER OBJETIVO. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA.

É irrelevante a boa-fé do contribuinte para fins de determinar a sua responsabilidade por descumprimento de deveres instrumentais.

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Não é competente este Conselho para apreciação da legislação tributária sob a ótica constitucional. Nesse sentido é a Sumula nº 2 do CARF, a dispor que “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 27 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 245-252) interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 227-235) que julgou procedente em parte impugnação (e-fls. 177-190) apresentada contra autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL (e-fls. 139-173).

Os principais fatos narrados no TVF (e-fls. 137-138) são os seguintes:

No relatório do planejamento de fiscalização consta que **a empresa apresentou DIPJ de Lucro Presumido, DAICON e DCTF todas zeradas e não recolheu IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.**

A empresa apresentou os extratos bancários de contas do Banco Santander, Banco Bradesco, Banco HSBC, Banco Real e Banco Rail A empresa apresentou em 27/01/2010, as Notas Fiscais de Saídas e o Livro de Registro de Saldas de Mercadorias, que totaliza R\$ 15.421.393,04 de valor contábil.

A empresa apresentou em 11/02/2010 DIPJ retificadora com Receita Bruta de vendas e serviços no valor de R\$ 12.908.112,31. A Receita Bruta informada na DIPJ retificadora não reflete os valores constantes no livro fiscal.

A empresa apresentou um relatório em 13/07/2010 indicando as transferências de mesma titularidade que não haviam sido consideradas. Estes valores foram corrigidos na planilha resumo da movimentação financeira.

A empresa apresentou em 27/09/2010, o Livro de Apuração do ICMS.

A empresa apresentou em 24/06/2010 DCTF do 1.º semestre retificadora e DCTF do 2.º semestre de 2008. Não havia a recuperação da espontaneidade, pois foi apresentada a intimação n.º 4 em 11/06/2010.

Não foram apresentados os livros comerciais ou o Livro Caixa, conforme previsto no artigo 45, inciso I e § único da Lei 8981/95, para os optantes pelo Lucro Presumido.

Com base no acima exposto, o lucro será arbitrado com base no artigo 47, inciso III, da Lei 8981/95.

Em sua impugnação, alegou o contribuinte a negativa ao princípio do devido processo legal, o equívoco da DRJ pela desconsideração da retificação da DCTF, a ilegalidade na aplicação da multa moratória.

A DRJ proferiu decisão que restou a seguir ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008
CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ILEGALIDADE DE NORMAS. OFENSA A PRINCÍPIOS JURÍDICOS.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, ilegalidade de normas e ofensa a princípios jurídicos, pois tais competências são exclusivas dos órgãos do Poder Judiciário.

RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE. RETROATIVIDADE.

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplicase retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo (Súmula nº 75 do CARF).

NULIDADE DO LANÇAMENTO Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigos 10 e 59 do Decreto número 70.235, de 06 de março de 1972, não há que se falar de nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO A matéria que não seja expressamente impugnada reputa-se incontroversa e acarreta a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2008

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS

Programa de Integração Social-PIS

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. Em sendo matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Programa de Integração Social, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias objeto de lançamento.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que alega (1) NEGATIVA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, ARTIGO 5º, INCISO LIV, E INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; (2) AFASTAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

De início, cumpre destacar que, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/1972, é a impugnação que instaura a fase litigiosa do processo administrativo. Não tendo sido apresentada a impugnação com relação a parte da matéria autuada, deve-se aplicar o art. 17 do Decreto 70.235/1972, que considera não impugnada a matéria não contestada pelo impugnante:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

No caso em tela, a Recorrente não apresentou impugnação quanto ao mérito do auto de infração, como bem observou a decisão da DRJ:

15-Não houve contestação quanto à base de cálculo apurada e arbitramento do lucro, nem apresentação de documentação hábil e idônea que afastasse a presunção legal de omissão de receitas, precluindo a oportunidade de discussão na esfera administrativa, a teor do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, in verbis:

Em seu recurso voluntário, a Recorrente apenas reitera razões anteriormente apresentadas quanto à inconstitucionalidade do auto de infração, em face de seu caráter supostamente desproporcional, desarrazoado e em violação ao devido processo legal. Vejamos o que consta no recurso:

Ora, é definitivamente irrazoável, e desproporcional ser a Impugnante surpreendida por Auto de Infração, momento que os tributos mencionados já são produto de retificadora e parcelamento, inclusive procedimentos tempestivos e espontâneos.

Assim, tem-se que o presente Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal é terminantemente inconstitucional, momento que arbitrário quando menciona pagamento de tributos, que já são produto de retificadora e parcelamento, e multa definitivamente descabida.

A razoabilidade e a proporcionalidade das leis e atos do Poder Público, inclusive e obviamente os atos administrativos, são inafastáveis considerando-se que o Direito possui conteúdo justo.

Tem-se que o procedimento aplicado é arbitrário, irrazoável, injusto, pois penaliza a Impugnante quando deveria favorecê-la, pois a Recorrente coopera com o Fisco oportunidade que observando DIPJ equivocada cuidou mais que rapidamente de retificar nos valores corretos, bem como procedeu pelo parcelamento da Lei no 11.941/2009 no âmbito da RFB, para pagamento dos tributos, tudo de forma correta e espontânea, conforme documentação anexa.

Portanto, pugna a Recorrente pela total desconstituição do crédito tributário, vez que o vício identificado no processo, fere o devido processo legal, princípio este basilar do Processo Administrativo Fiscal.

Todavia, não é competente este Conselho para apreciação da matéria sob a ótica constitucional, como pretende a Recorrente. Nesse sentido é a Sumula nº 2 do CARF, a dispor que “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”. Assim, não há como acolher os argumentos de violação a princípios constitucionais.

No que diz respeito à multa, pretende a Recorrente o afastamento do lançamento com base na aplicação do princípio da boa-fé:

Isso porque, a Recorrente demonstrou boa-fé e cooperação com a fiscalização, de forma que a multa aplicada deverá ser reduzida, cujo objetivo precípuo é o de afastar o confisco.

Portanto, requer-se a reforma nesta parte da decisão para a redução da multa de ofício.

Todavia, a multa de ofício lançada é de caráter objetivo, e decorre simplesmente do lançamento de ofício feito em face da identificação da ocorrência de tributo devido, não lançado e não pago pelo particular. Nesse sentido é o entendimento deste CARF, a exemplo do seguinte precedente:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR INFRAÇÕES. CARÁTER OBJETIVO. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA.

É irrelevante a boa-fé do contribuinte para fins de determinar a sua responsabilidade por descumprimento de deveres instrumentais. (CARF – Acórdão 1301-005.063 – 09/02/2021)

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho